

DESCARTE DE RESÍDUOS AGROINDUSTRIAIS COMO ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA: tutela ambiental e dano social

Ilton Garcia da Costa¹
Carolina Harumi Assahara²

RESUMO: O presente estudo busca analisar pela perspectiva jurídica, o descarte de resíduos sólidos orgânicos pelas agroindústrias, considerando-a como atividade potencialmente poluidora, e seu impacto social em relação à promoção ao direito à saúde. Explora-se o tratamento legal atribuído ao meio ambiente, ao considera-lo como um direito fundamental e essencial à dignidade da pessoa humana, a destinação final atribuída aos rejeitos, a imputabilidade dos agentes envolvidos, destacando a responsabilização na esfera administrativa como sanção aplicada pela conduta lesiva ao ambiente, e a atuação do Poder Público como órgão fiscalizador e administrativo mediante ao “Poder de Polícia” a ele atribuído, e seu papel como mediador para garantia dos direitos difusos, sociais e fundamentais. O estudo foi elaborado através do método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica, doutrinária e revistas científicas, relativas a temática ambiental, bem como a aplicação de dispositivos constitucionais pertinentes.

Palavras-chave: Poder de Polícia; saúde; tutela ambiental; responsabilização.

ABSTRACT: This study search to analyze from the legal perspective, the disposal of solid organic waste by agro-industries, considering it as a potentially polluting activity, and its social impact in relation to the promotion of the right to health. It explores the legal treatment attributed to the environment, considering it as a fundamental and essential right to the dignity of the human person, the final destination attributed to the tailings, the imputability of the agents involved, highlighting the accountability in the administrative sphere as a sanction applied for conduct harmful to the environment, and the intervention of the Government as a supervisory and administrative body through the "Police Power" assigned to it, and its role as mediator to guarantee the diffuse, social and fundamental rights. The study was elaborated through the deductive method, based on bibliographic and doctrinal research and scientific journals, related to environmental matters, as well as the application of relevant constitutional provisions.

Key words: Police Power; health; environmental protection; accountability.

INTRODUÇÃO

À proteção jurídica ao meio ambiente é uma realidade ainda recente e em processo de concretização, tanto na esfera global quanto nacional, sendo sua construção datada em meados do século XX, pós Segunda Guerra Mundial. A proteção ambiental não é uma característica inerente ao ser humano, tampouco relaciona-se com sua cultura, pelo

¹ Professor do Programa de Doutorado, Mestrado e Graduação em Direito da UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP. E-mail: iltongcosta@gmail.com

² Membro do Grupo de Pesquisa em Constituição, Educação, Relações de Trabalho e Organizações Sociais – GPCERTOS registrado no CNPq Conselho Nacional de Pesquisa pela da UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná. E-mail: carolo60592@gmail.com

contrário, sempre fora objetivo de conquista da espécie humana, dada sua adaptabilidade aos variados ambientes do planeta e capacidade de utilização dos recursos naturais a seu benefício. Como consequência do dinamismo social e econômico, novas questões ambientais se inserem no âmbito jurisdicional, sendo um deles, a problemática em relação a destinação atribuída aos resíduos sólidos de grandes indústrias, os quais, quando não tratados ou lançados diretamente ao ambiente, inibem à promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio e a promoção da qualidade de vida e bem-estar da coletividade, conforme assegurado pela Constituição Federal. A atribuição do bem jurídico ambiental à condição de “macrobem”, com titularidade difusa, indisponível e indispensável em comparação com os demais bens corpóreos que o integra, pressupõe que o dano ambiental jurídico é prejudicial ao bem considerado de uso comum do povo, que tem por objetivo a proteção imediata da capacidade funcional e mediata do equilíbrio ecológico. A inobservância dos parâmetros de emissão de resíduos poluentes estipulados pelas legislações infraconstitucionais, acarreta a responsabilização da pessoa jurídica, manifestando-se tanto na esfera administrativa, civil ou penal, impondo o dever de reparação ou ao menos amenização do dano causado. O Estado, por meio do “Poder de Polícia”, busca a implementação de instrumentos de intervenção ambiental com vistas a adequar a atividade deletéria aos fins estipulados pela Política Nacional do Meio Ambiente, bem como a concretização da defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, e conseqüentemente, a garantia de direitos sociais e fundamentais dela oriundos. O presente trabalho, elaborado por meio do método dedutivo e de referenciais bibliográficos pertinentes à temática da legislação ambiental, visa analisar o tratamento jurídico atribuído a temática ambiental, bem como os impactos sociais, principalmente do que tange ao direito à saúde, em relação à disposição indevida de resíduos sólidos orgânicos provenientes de agroindústrias. Outrossim, observa-se a manifestação da administração do Poder Público em relação à poluição derivada destas empresas e a responsabilização imposta aos agentes poluentes.

MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO HUMANO

Destaca-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, enquadrado como um direito fundamental pela jurisdição contemporânea, não surgiu, assim como as demais prerrogativas que gozam da mesma proteção, de modo simplista,

mas através de contextos históricos, políticos, sociais e econômicos determinantes. Para tanto, afirma Padilha (2010, p. 36)

Nesse sentido, a abordagem da construção histórica das dimensões dos direitos fundamentais pode auxiliar na necessária compreensão e assentamento dos parâmetros da proteção jurídica do meio ambiente, uma vez que o meio ambiente é a grande expressão dos denominados direitos de terceira dimensão, os direitos característicos da fraternidade.

A legislação ambiental brasileira anterior à Constituição Federal de 1988 não possuía um microsistema jurídico próprio para a proteção legal do meio ambiente, mas sim, leis esparsas, com normatividade incidente a apenas alguns recursos naturais (florestas, águas, fauna, solo) de modo segmentado, sem a concepção abrangente de bem ambiental e sua relação com ecossistema e equilíbrio ecológico. Segundo preceitos apresentados a respeito do Direito Ambiental, o legislador constitucional jamais se preocupou em proteger o meio ambiente de maneira deliberada, mas de tutelar, de forma diluída a alguns de seus elementos integrantes, ou então disciplinando matérias com ele indiretamente relacionadas. Conforme Silva (2010, p.28), no decorrer da evolução da sociedade industrial, o ordenamento jurídico foi apanhado pelas dinâmicas das mudanças oriundas do progresso. A legislação, também movida pela lógica industrial, demonstrou-se incapaz de regulamentar os riscos, a imputação e o cálculo dos danos, implicando em profundas transformações. Após a Conferência do Estocolmo, realizada em 1972, constata-se uma transformação na legislação militar vigente, devido as crises provenientes do modelo desenvolvimentista, a crise geral de uma matriz energética e de um modelo industrial de produção de insumos, somados ao “espírito de Estocolmo” que pregava uma visão menos restrita e dividida de meio ambiente. Desde então houve seu reconhecimento como direito fundamental aos indivíduos, sendo indispensável para efetividade dos direitos da pessoa humana. Entretanto, é mister afirmar que a preocupação com a natureza se permeia ao longo da história, porém em grande parte das situações delimitava-se a preservação dos recursos naturais visando unicamente seu aproveitamento econômico ou a proteção de uma espécie isolada. Dispõe Carvalho (2010, p. 142)

O gozo dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente depende umbilicalmente do ambiente. Do ponto de vista biológico, a dependência do homem em relação ao ambiente é total: o ser humano não pode sobreviver mais do que quatro minutos sem respirar, mais de uma semana sem beber água e mais de um mês sem alimentar.

Em consonância com o mesmo autor (2010, p. 145), a relação entre o meio ambiente e os direitos humanos são evidentes e inegáveis, visto que sem um ambiente saudável ou ecologicamente equilibrado, se torna impossível usufruir dos direitos básicos outrora reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Segundo Bobbio (2004, p.17) há um problema jurídico, sobretudo político em relação aos direitos humanos fundamentais, sendo necessária a delimitação do meio mais seguro para sua efetivação, de forma a impedir que, apesar das solenes declarações, continue a prática de sua violação. O desgaste ambiental reflete de modo direto nos direitos sociais básicos da população, principalmente as mais vulneráveis economicamente. A violação dos direitos humanos amplia-se, no fato de atingir as regiões dentro das fronteiras de um ou de vários Estados, impossibilitando sua proteção de modo delineado. A questão da dignidade humana, dada como um dos fundamentos básicos para muitas Cartas Constitucionais, confere tanto com a liberdade como com as condições materiais de subsistência.

A conexão entre direitos humanos e meio ambiente foi reconhecida, expressamente, em instrumentos internacionais de abrangência regional e global. Alguns, como o Protocolo de San Salvador, complementar à Convenção Americana de Direitos Humanos e a Carta Africana de Direitos Humanos, bem como, várias constituições nacionais, proclamam o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente saudável. (CARVALHO, 2010, p. 147)

Os direitos da humanidade constituem uma extensão posterior aos direitos de terceira geração, ao passo que a solidariedade é tida como base para sua realização, ou seja, o meio ambiente é o pré-requisito necessário para a garantia de condições dignas mínimas de acesso a uma vida sadia. Assim o direito ao meio ambiente caracteriza-se como um direito humano de terceira dimensão, na qual o homem, estando inserido na coletividade, é considerado seu titular imediato, é um direito voltado à solidariedade e à fraternidade, como a paz, a autodeterminação dos povos, o desenvolvimento. O reconhecimento de um direito humano ao meio ambiente, ou sua importância essencial para o ser humano, é expresso no Princípio 1 da Declaração do Estocolmo

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

O direito ao meio ambiente como um direito humano demonstra-se certa dificuldade em sua formulação concreta, visto que a proteção ambiental não concerne apenas ao homem, mas a todos os seres vivos. O homem é parte do ambiente, integrando a natureza, que possui valores próprios e não apenas voltados para o interesse das massas sociais. Pode-se então sustentar que o meio ambiente é bem de fruição geral da coletividade, de natureza difusa e, assim caracterizado com *res omnium* – coisa de todos, ou seja, trata-se de um direito que, apesar de ser individual, abrange ao mesmo tempo, todos aqueles que dele desfrutam, e ainda, as futuras gerações, assim como salienta Barroso (2010, p. 213)

Os direitos coletivos propriamente ditos não se diferenciam muito de um simples conjunto de direitos individuais: são aqueles titularizados por uma pluralidade determinada ou determinável de pessoas, como os membros de um clube ou as vítimas de um acidente. Já os direitos difusos são titularizados pela coletividade em geral ou por uma pluralidade indeterminada de pessoas.

O meio ambiente, por si só, é dado como uma temática multidimensional, abrangendo dimensões ecológicas, éticas, econômicas e humanas, baseadas na tríplice proporção: individual por ser de interesse de cada um, considerando a sua individualidade como detentora do direito fundamental à vida sadia; social devido ao fato de referir-se ao bem de uso comum do povo, integrando o patrimônio coletivo; e integracional, visto que engloba gerações presentes e futuras.

PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

Previamente a promulgação do Texto Constitucional de 1988, ressalta-se a importância da criação da Política Nacional do Meio Ambiente, criada pela Lei nº 6.938/81, que inovou ao abordar a questão ambiental, ao tratá-la como patrimônio público que deve ser garantido e protegido devido seu uso coletivo e caráter difuso.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente pode ser considerada como a mais importante legislação infraconstitucional anterior à Constituição Federal de 1988, pois introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, um novo tratamento normativo para o meio ambiente, numa visão holística que muito se aproximou do gigantesco passo do texto constitucional de 1988, razão pela qual foi inteiramente albergada pela nova Carta. (PADILHA, 2010, p. 110)

De suma importância, denota-se que a Lei 6.938/81 estabeleceu os conceitos normativos de extrema importância para a implementação e aplicabilidade das normas ambientais, além de marcar a transformação do paradigma da legislação ambiental brasileira, aderindo uma postura mais eficiente e objetiva com relação a sua tutela na preservação do meio ambiente nacional. Evidencia-se que, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) sofre constantes modificações para buscar a adequação correta, específica e fundamental dos recursos naturais do país a fim de atender os interesses ambientais e econômicos. Para a PNMA

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

A definição atribuída pela Lei de Política Pública do Meio Ambiente não descreve apenas a ideia de espaço físico, de simples ambiente. Retrata o bem ambiental como um conjunto de relações biológicas, físicas e químicas entre os fatores bióticos e abióticos presente no ambiente, responsável pela manutenção e gerenciamento de todas as formas de vida nele existentes. A leitura do art. 3º sob a óptica da Constituição Federal exterioriza a ideia de abrangência entre aspectos naturais, artificiais, culturais e do trabalho. Para Fiorillo (2013, p. 61), a definição de meio ambiente é ampla, necessitando-se da compreensão de que o legislador constitucional o definiu como um conceito jurídico indeterminado, tencionando a criação de um espaço positivo de incidência da norma. A promulgação da Carta Constitucional de 1988 inovou ao admitir a tutela de direitos coletivos ao reconhecer a existência do bem ambiental, de uso comum do povo. Em face desta previsão constitucional a Lei 8.078/90 define os direitos metaindividuais em seu art. 81, I

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

Assim, a Constituição Federal de 1988 é considerada um importante marco jurídico para consecução de uma gestão ambiental sustentável, ao trazer em seu texto, de forma específica e global, ainda em capítulo próprio, regras sobre o meio ambiente, demais garantias previstas de modo esparso na Constituição, “ao reproduzir o valor relativo à

preservação do meio ambiente em diversas normas jurídicas, o constituinte atribuiu-lhe o status de direito fundamental” (KHAMIS, 2017, p. 169).

A Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos. Traz um capítulo específico sobre o meio ambiente, inserindo no título da Ordem Social (SILVA, 2011, p. 48).

Logo, correlaciona-se a defesa do meio ambiente com a manutenção dos direitos inerentes ao homem, tais como a dignidade humana, o direito à vida e a sua qualidade, segurança, saúde, mínimo existencial, entre outros. A existência de um direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deriva-se do disposto no art. 225 da Constituição Federal, fundamentando que, mesmo fora do rol exemplificativo dos direitos fundamentais expressos no art. 5º, o direito ao meio ambiente é formalmente um direito fundamental, e conseqüentemente, segundo alguns doutrinadores, cláusula pétrea. A inserção como no Texto Maior atribui a característica de aplicabilidade imediata e a conclusão de um direito imodificável, apresentando dupla natureza jurídica: um direito subjetivo da personalidade, dado que todos são legitimados a indagar em defesa contra os atos lesivos ao bem ambiental, tal que o equilíbrio ambiental apresenta-se como condição necessária ao desenvolvimento da personalidade humana; e a um elemento fundamental de ordem objetiva, visto que incumbe aos três poderes a proteção e promoção a um meio ambiente que promova uma razoável qualidade de vida.

A Carta Magna estabeleceu a responsabilização por danos ambientais em todos os níveis, civil, administrativo e penal, de modo concomitante. Fortaleceu instrumentos de política ambiental, além de atribuir competência legislativa aos entes federados para tratar da questão. Como tal, o legislador tratou o meio ambiente como sendo não apenas o produto da junção de fatores bióticos e abióticos, que são responsáveis pela conservação da vida, mas compreendeu também a proteção contra as atividades que de forma direta ou indireta prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ou que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, bem como condições que afetam estética ou sanitariamente o meio ambiente. Por conseguinte, a proteção ambiental, englobando a proteção à natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio, assim como a garantia do meio ambiente artificial e cultural,

buscam tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana.

RESÍDUOS SÓLIDOS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL: parâmetros para a promoção do direito à saúde

A Revolução Industrial é considerada a grande responsável pelo agravamento dos impactos das atividades humanas sobre o meio ambiente, bem como o estopim do fenômeno de transformação social denominado urbanização. Com o surgimento da era tecnológica e do desenvolvimento global, é mister destacar a importância social e econômica das empresas no fomento da cultura do consumo, sendo esta apontada pela hordienidade como sinônimo de progresso e expansão econômica. Consoante Steigleder (2004, p. 76) a sociedade atual é dada como uma sociedade de risco, a qual é marcada pelo paradoxo de que a ameaça é resultado da progressiva satisfação da tecnologia e da ciência, a qual não é capaz de conciliar o bem ambiental com o desenvolvimento, desconsiderando o binômio probabilidade/improbabilidade. Segundo Calgano e Pereira (2017, p. 282), “a sociedade de risco é algo inerente à modernidade e à globalização, e o ser humano deve conviver com essas transformações, que passam a ser o novo estágio, em que o progresso pode se transformar em máquina de autodestruição ou de salvação para a humanidade”. A necessidade de produção em larga escala para atender uma sociedade moderna ocasiona práticas abusivas eventualmente prejudiciais à toda coletividade, visto que acarretam danos à segurança e integridade dos bens que constituem o patrimônio público, dentre estes, o meio ambiente. Enfatiza Granziera (2014, p. 311) que “em outras palavras, todas as atividades humanas – residenciais, comércio, indústria, agricultura, energia nuclear etc. – geram resíduos. Mas ninguém os quer muito perto”.

Os recursos naturais são considerados como mecanismos de produção e, para tanto, seu manejo racional e adequado são almejados por uma política de bem-estar social. A garantia de um ambiente que promova boas condições de vida é o intuito da política ambiental, tal que alguns consideram tal perspectiva como irrealista ou sonhador frente ao paradigma apresentado por muitas nações desenvolvidas ou emergentes. A problemática atual permeia a questão da poluição por resíduos sólidos, dado negligência do poder público e dos agentes produtores e consumidores em razão da inobservância da legislação. Como poluente, o resíduo sólido é considerado mais deletério, visto que

diferentemente do que ocorre com resíduos líquidos e gasosos que se dispersam no ar ou na água, o material, quando lançado no ambiente, conserva parte de sua composição, resultando em danos ecológicos irreversíveis, juntamente ao incremento do consumo e o almejo pelo lucro e venda de produtos.

POLUIÇÃO POR RESÍDUOS SÓLIDOS AGROINDUSTRIAIS DERIVADOS DE MATADOUROS

As agroindústrias geram os mais variados resíduos que podem ser tratados por processos biológicos, tendo por objetivo a reciclagem energética e a preservação ambiental. Matadouros, frigoríficos e abatedouros descartam variados tipos de rejeitos orgânicos, que do ponto de vista econômico e ambiental poderiam ser transformados em subprodutos úteis para o consumo humano, alimentação de animais, por meio de indústrias de rações e fertilizantes

O principal problema da sociedade está em garantir que os resíduos industriais sejam lançados no ambiente de forma a não agredi-lo, ne causar incômodo às populações, pois um dos grandes problemas com resíduos industriais é que, em face de suas características e da própria dinâmica da poluição por ela causada, seus efeitos danosos à saúde pública e ao meio ambiente muito provavelmente só começaram a manifestar-se alguns anos após o descarte no ambiente (SILVA, 2010, p. 209-210).

Os resíduos “constituem toda substância resultante da não interação entre o meio e aqueles que o habitam, ou somente entre estes, não incorporada a esse meio, isto é, que determina um descontrole entre os fluxos de certos elementos em um dado sistema ecológico” (FIORILLO, 2013, p. 390). Em suma, referem-se aos “restos” não aproveitados pelo meio ambiente devido a desarmonia ecológica. A Resolução CONAMA 5/93, em seu art. 1º, I, considera –se resíduos sólidos qualquer tipo de lixo, lodo, refugo, derivado de atividades humanas de origem doméstica, agrícola, industrial, profissional, nuclear ou de serviços, ou seja, referem-se a materiais ou substâncias consideradas sem utilidade, supérfluas ou perigosos, oriundos da atividade humana, e que devem ser descartados e ou eliminados.

A legislação nacional, com o intuito de viabilizar medidas para o progresso necessário ao país no combate dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes da manipulação inadequada de resíduos sólidos, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), criada pela lei 12.305/10, a qual desponha alguns pontos

importantes, tais como a proibição dos lixões, responsabilização das indústrias, inclusão social das organizações de catadores, logística reversa e previsão dos planos de resíduos sólido, possuindo por objetivo principal o gerenciamento de resíduos sólidos, com o intuito de proteção à saúde pública e da qualidade ambiental, em observância aos princípios do desenvolvimento sustentável, responsabilidade compartilhada e o reconhecimento do descarte dos resíduos como bem econômico e fonte de trabalho e renda. Em face da PNRS, define-se em seu art. 3º, XVI

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

A variedade das particularidades das indústrias de carnes, suas fontes e volumes, demandam estudos prévios para sua destinação final e tratamento, dado que, conforme enfatiza Cirelli e Costa (2018, p. 1977) “a geração de resíduos não ocorre somente na fase final da cadeia de consumo, mas também nas etapas anteriores [...], quando se desfaz de algo, devem ser levadas em conta toda a água e toda energia utilizada em sua produção”. O manejo indevido de rejeitos orgânicos gera problemas ambientais variados, sobretudo, a contaminação do solo, subsolo e possivelmente de recursos hídricos, através da produção de chorume, assim como a atração de microrganismos proliferadores de doenças, instabilidade da biodiversidade, a ameaça à saúde ambiental, e conseqüentemente, o aumento dos custos em saúde pública e saneamento básico.

O DANO SOCIAL: direito à saúde como consequência direta da poluição por resíduos

A sadia qualidade de vida apenas é alcançada por meio do equilíbrio ambiental. O status de sadio não implica em apenas ausência de agentes patogênicos, mas sim do equilíbrio dos fatores ambientais. As condições para promoção da saúde emergem como consequência do equilíbrio dinâmico entre a intervenção humana e o meio ambiente, sempre por meio de uma perspectiva axiológica de preservação ambiental. Sustenta Costa et al. (2015, p. 186) que “a vida humana é o bem mais valioso que o indivíduo possui. Sua

preservação deve ser a principal preocupação em qualquer lugar do mundo. Por isso, o Direito Constitucional faz questão de destacar em todos os momentos possíveis e oportunos a sua valoração”.

O direito de proteção à saúde está previsto no art. 196 da Constituição Federal como um direito de todos, atribuindo ao Estado sua garantia mediante políticas sociais e econômicas que possibilitem a redução dos riscos de doenças e agravos, fundamentando-se no princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Reconhece-se o direito à saúde como um direito público subjetivo garantido a toda coletividade, mediante políticas sociais e econômicas, o que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional. A saúde pode ser definida como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, não se caracterizando apenas a ausência de enfermidades, dado como sinônimo de vida digna, relacionado ao meio ambiente em que se inserem os cidadãos e as condições básicas ofertadas pela Administração Pública do município, conforme o art. 3º da Lei 8.080/90

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

O art. 196 demonstra uma previsão implícita no bojo da Carta Magna acerca da tutela da saúde ambiental, ao considera-la essencial para a prevenção do surgimento de doenças. Partindo-se deste pressuposto de que a saúde humana se encontra diretamente vinculada a questão ambiental, a degradação deste por atividades consideradas poluidoras inviabiliza a promoção da qualidade de vida aliada ao direito à saúde e a um ambiente saudável, tal que se revela impossível sua obtenção em um ambiente desequilibrado. Não há como afastar a essencialidade do bem ambiental na medida em que o equilíbrio ecológico serve-se de mecanismo essencial à subsistência, proteção e abrigo saudável a todas as formas de vida. Em síntese, não há vida digna e qualificada em um meio ambiente desequilibrado ecologicamente. Para que o direito à vida seja alcançado, há de se pensar em um direito à saúde e qualidade ambiental. Mendes afirma (2012, p. 486)

O estudo do direito de proteção à saúde no Brasil leva a concluir que os problemas de eficácia social desse direito fundamental devem-se muito mais a questões ligadas à implementação e manutenção de políticas públicas de saúde já existentes [...] do que a falta de legislação específica. Em outros termos, o problema não é de inexistência, mas de execução (administrativa) de políticas públicas de entes federados.

Constata-se que, a ineficácia do Poder Público frente a políticas que visem a melhoria da qualidade de vida vincula-se diretamente a negligência frente a condição ambiental, a qual, precária, revela-se como um fator contribuinte para a queda do estado geral de saúde humana. O dispositivo constitucional evidencia a intenção do legislador em determinar ao Estado a legitimidade para garantir, em suas mais diversas esferas de atuação, condições que permitam às pessoas a redução de riscos de doenças, o que inclui a intervenção em atividades consideradas potencialmente poluidoras ou lesivas, como o caso de matadouros, frigoríficos e abatedouros, que ao lançar à céu aberto resíduos resultantes de seus procedimentos, expondo a população local a condições deletérias de vida. Compreende-se que o direito à saúde é uma norma de eficácia imediata, e conseqüentemente, autoaplicável, ligada ao desenvolvimento sustentável, a qual no mesmo tempo em que se garante a continuidade da espécie humana, por meio da manutenção das condições de existência necessárias, possibilita-se o aperfeiçoamento das condições imprescindíveis para a garantia da qualidade de vida.

Uma vez obtida seu grau de realização, torna-se uma garantia institucional, limitando sua reversibilidade, ou seja, uma vez realizados os direitos sociais através da implementação legal, deve considera-lo constitucionalmente garantido, sendo qualquer violação ou impedimento acerca de sua concretização ou acesso, uma afronta aos princípios que fundamentam a proteção a qualidade de vida humana e ambiental. Denota-se que o próprio ordenamento jurídico atribui a atuação conjunta de órgãos de saúde e de meio ambiente no papel de tutela do bem ambiental e bem-estar da população, a exemplo da lei 8.080/90, atribui como um dos objetivos do programa de Sistema Único de Saúde (SUS) a participação na formulação e na execução da política de saneamento básico e a colaboração para proteção do meio ambiente. Demonstra-se, portanto, que o direito à proteção à saúde “há de se efetivar mediante ações específicas e mediante amplas políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos”. (MENDES, 2012, p. 486).

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Os matadouros, frigoríficos e abatedouros são agroindústrias com alta concentração e descarte de resíduos, demandando grandes áreas para disposição final. O Texto Constitucional, em seu art. 170, parágrafo único afirma que “ É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”. O legislador, ao atribuir o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, delimitando-o como bem de uso comum do povo e atribuindo ao poder público o seu controle e gestão, inadmite-se o uso atípico do bem ambiental, ou seja, é necessário a autorização ou permissão para o uso “incomum” do bem ambiental, dado que seu uso vulgar e típico se revela como aquele destinado a fins ecologicamente naturais.

Portanto, a característica deletéria atribuída as agroindústrias, considerando-as como potencialmente poluidoras, faz com que o Poder Público interfira na fiscalização de suas atividades, dado o relevante interesse coletivo, tal que atinge diretamente a direitos fundamentais e difusos, como o meio ambiente e o bem-estar e saúde humana. Para tanto, a instalação dessas indústrias requer licenciamento ambiental prévio expedido pela Administração Pública local, obedecidas as diretrizes estipuladas pelo órgão federal e legislações complementares, tal como prescreve o art. 225, §, IV da Carta Constitucional, que afirma a necessidade da exigência de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obras ou atividades consideradas potencialmente causadoras de significativos impactos ambientais. Outrossim, dispõe a lei 6.938/81, que discorre sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), em seu art. 10

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

A promoção do licenciamento fundamenta-se sob o critério da dimensão e do impacto do dano ambiental, decorrente do Princípio Constitucional da Preponderância dos Interesses, e em razão da dominialidade do bem do bem público afetável. Trata-se de um procedimento administrativo no qual o órgão ambiental competente concede autorização para localização, instalação, ampliação e funcionamento de atividades que

utilizem recursos ambientais, possuindo potencial poluidor ou aquelas que, sob qualquer forma, provoquem degradação ambiental. A licença expedida pelo Estado busca a proteção e a consagração dos denominados direitos ambientais materiais, sendo um dos instrumentos de intervenção ambiental utilizado para adequação da atividade aos fins da PNMA. Ao Poder Público, portanto, compete o dever de estipulação da emissão de poluentes, bem como os meios de controle e verificação dos mesmos. De acordo com Machado (2013, p. 337), “[...] a Administração Pública segundo o princípio constitucional e a lei 6.938/81 deve analisar o pedido de autorização no sentido de que se evite- com a maior amplitude- o dano ambiental”.

A expedição de licenças concedidas pela administração local segue as diretrizes estabelecidas pela PNMA e pelo art. 19 do decreto 99.274/90, o qual delega ao Poder Público a expedição de licenças relativas a fase preliminar do planejamento da atividade, a autorização da implementação e da operação industrial, após as verificações do órgão competente. A necessidade da fiscalização do órgão público respalda-se no objetivo de diminuição dos impactos ocasionados pelos matadouros, frigoríficos e abatedouros em relação à saúde humana e ambiental, ao passo que a população localizada próxima a áreas de descarte, bem como os indivíduos que dependem do abastecimento de água proveniente lençóis freáticos poluídos em decorrência da contaminação do solo e subsolo, são propícios a contrair doenças. Tal mecanismo, associado ao estudo prévio de impacto ambiental e à Política Nacional de Resíduos Sólidos tem por propósito a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental, redução e tratamento de resíduos, assim como o estímulo ao uso de modelos uniformes para a fabricação e consumo, difusão de emprego de tecnologias limpas e o incentivo a políticas de reutilização e reciclagem.

GESTÃO AMBIENTAL DE RESÍDUOS: IMPACTO SOCIAL E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES

A gestão integrada de resíduos, conforme a lei 12.305/10, art. 3º, XI, é relativa ao “conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável”, ou seja, atribui ao Poder Público o exercício da organização das questões referentes aos resíduos sólidos em seus territórios. O estabelecimento de limites estipulados para emissão de poluentes visa a implementação

do princípio de desenvolvimento sustentável. Entretanto, os padrões estabelecidos no plano jurídico envolvem critérios fixados para cada poluente, o considerando de forma isolada, sem observância dos vários tipos de substâncias nocivas que se fundem com a natureza e se acumulam nos organismos vivos. A atribuição econômica dada a alguns bens naturais e culturais, não serve de “pagamento” pela poluição gerada, ou seja, de comprar o direito de poluir. Os parâmetros convencionados não consideram os riscos “invisíveis” das atividades, as singularidades locais nem as tendências individuais.

A ideia de dano é estritamente atrelada à ocorrência de fatos que prejudicam um bem juridicamente assegurado. Para tanto, o dano ambiental se demonstra como uma lesão ao bem público ambiental, através de atividades que afetam de forma direta ou indireta os componentes do meio ambiente, podendo alcançar bens, direitos ou interesses individuais juridicamente protegidos, tais como os prejuízos sociais à comunidade, decorrentes da impossibilidade de utilização dos bens ambientais lesados ou detrimento de serviços públicos relacionados à saneamento básico. A dificuldade que norteia a questão dos danos ambientais e a complexidade intrínseca a sua tutela, demanda da sociedade, junto à ciência jurídica, uma interpretação diversificada a partir do instituto jurídico da responsabilização para com a tutela do bem ambiental, renovando e empregando o regime de imputabilidade civil, penal, administrativa e internacional.

O lançamento de resíduos sólidos orgânicos se insere na esfera de danos menos “espetaculares”, porém mais frequentes e cumulativos, não apresentando prejuízos de modo imediato, sendo, portanto, socialmente tolerados. A lei 12.305/10 determina a responsabilização pela efetivação das ações voltadas à observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e demais deliberações nela contidas a todas as pessoas jurídicas, pública ou privada, e a coletividade, cada qual executando a tutela ambiental de acordo com sua natureza. A supracitada lei estabelece em seu art. 27, § 1º que o gerador de resíduos é responsável por estes desde a produção até a destinação final. Conforme cita Granziera (2014, p. 321) a responsabilidade abrange desde o “berço ao túmulo” (*from cradle to grave*), ou seja, a responsabilidade do gerador não cessa com a simples disposição final do resíduo ou sua entrega a terceiro para depósito terminal, ainda que se apresente por meio contratual

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de

gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

A justificativa para implementação desta forma de tutela refere-se ao fato do solo em que é lançado o resíduo não possui a mesma capacidade de autodepuração de outros corpos receptores, fazendo com que o dano se centre em determinada área. Assim, aquele que poluir o meio ambiente deve reparar o dano causado (princípio poluidor-pagador). Contudo, não enseja que se possa poluir mediante pagamento posterior, pois não existe um direito à poluição. Explicita-se a ideia de proibição à poluição, sendo o dever de reparação apenas uma das consequências advindas do ato lesivo. De acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), lei 6.938/81, art. 3º, III, poluição concerne à degradação da qualidade do meio ambiente de forma direta ou indireta, por meio de atividades que prejudiquem a saúde, o bem-estar e a segurança da população, bem como aquelas que produzem condições adversas à prática de atividades sociais e econômicas, e que afetem a biodiversidade e as particularidades do ambiente como um todo. Para tanto, define em seu art. 3º, IV, poluidor como “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Tais conceitos são importantes pois qualificam normativamente o dano e o poluidor. Todos os agentes que, direta ou indiretamente realizam atividades com viés poluidor são responsáveis pela reparação do dano. Tal reparação deve se expressar de modo integral. Desta forma, deve-se primeiramente buscar a recomposição ambiental danificado, e apenas em hipótese de não haver possibilidade de restauração, aplicar-se a alternativa pecuniária. Todavia, o fato do dano ser, a determinado modo incerto, e prejudicar questões relacionadas à promoção de direitos sociais e fundamentais, e não havendo possibilidade de restauração do meio ambiente em suas condições anteriores, a agroindústria, em caso de descarte inadequado de materiais sólidos, poderá ser responsabilizada em três esferas distintas, sendo elas civil, administrativa e penal, em conformidade com o art. 225, § 3º da Carta Magna, o qual determina que “ as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas

ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Preceitua o art. 51 da lei 12.305/10

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento.

O princípio da responsabilização no âmbito do Direito Ambiental possui papel fundamental, sendo possível a promoção, através da imputação dos danos ecológicos à pessoa jurídica, de indenização dos custos sociais decorrentes da utilização do ambiente, auxiliando a eficiência do sistema. Afirmar que o dano deve ser certo, implica na inexistência de dúvidas acerca de sua realidade. Em relação a matéria ambiental, dificuldades acerca da comprovação do mesmo são mais complexas, visto que os efeitos da contaminação do bem natural variam em intensidade e imediação. O discurso da prática do progresso econômico não afasta ou diminui a imputabilidade dos entes morais pelos atos poluentes, ou seja, a atividade econômica não deve ser exercida em desacordo com os princípios destinados a efetivação da proteção ambiental. A sociedade atual requer a responsabilização do poluidor pelas atividades nocivas por ele praticadas, “ao contrário do que prevalecia no passado, onde imperava uma irresponsabilidade ecológica materializada na utilização indiscriminada e limitada dos recursos naturais” (SILVA, 2010, p. 66).

Afinal, não se pode formar direito adquirido de poluir, já que é o meio ambiente patrimônio não só das gerações atuais como futuras. Como poderia a geração atual assegurar o seu direito de poluir em detrimento de gerações que ainda nem nasceram? (MAZZILLI, 2012, p. 657)

O regime de responsabilização civil, por danos ao meio ambiente conforme disposto na PNMA, somados aos instrumentos jurídicos-administrativos e a à imputação penal, conforme a lei 9.605/98, possuem relevante papel em relação à tutela ambiental. A tríplice responsabilização deve, para tanto, ser estruturada de forma conjunta, coerente e sistematicamente, como um agrupamento múltiplo de imputação à pessoa jurídica com potencial de agente ativo poluidor. No tocante ao manejo incorreto de resíduos orgânicos derivados de atividades agrossilvopastoris, em especial de matadouros e frigoríficos, preceitua o art. 47 da lei 12.305/10, a vedação da disposição ou destinação final de resíduos

sólidos ou qualquer tipo de rejeito em condições *in natura*, juntamente com os arts. 70 e 72 da lei 9.605/98, o qual incorre à imputabilidade do responsável na esfera administrativa, ao considerar “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”, submetendo-as a sanções de advertência, multa simples ou diária, apreensão de materiais utilizados na infração, destruição ou inutilização do produto derivado da prática deletéria, bem como a suspensão de sua venda e fabricação, embargo da obra ou atividade, suspensão total ou parcial da atividade e a restrição de direitos concedidos a pessoa jurídica.

Nos casos referentes ao licenciamento para o funcionamento da atividade, a inobservância das legislações infraconstitucionais e as normas expelidas pelo órgão ambiental municipal responsável, promove a responsabilização da pessoa física ou jurídica penalmente, podendo esta ser revertida em sanção administrativa, segundo o art. 60 da lei 9.605/98, a qual sanciona a construção, instalação ou funcionamento de serviços com potencial poluidor sem a referida licença expelida pelo órgão ambiental competente, bem como a contrariedade em relação as normas legais regulamentadoras, atribuindo pena de detenção, de uma a seis meses, ou multa, ou mesmo ambas cumulativamente. Denota-se que, a continuidade do exercício da atividade poluidora, ou seja, a agroindústria que mesmo após mediação de instrumentos de intervenção ambiental subsiste a prática de disposição indevida do resíduo orgânico, responderá pela prática danosa no âmbito penal, conforme expresso no art. 54 da lei 9.605/98

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

§ 2º Se o crime:

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Ressalta-se que a existência de simples licenciamento, observância de emissão de poluentes e autorização administrativa não excluem a imputabilidade aplicada ao agente poluidor quando este outrora ocasionara alguma espécie de dano ao bem natural.

O PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL DO ESTADO

Evidencia-se a tutela atribuída ao Poder Público, que concerne a atividades de regulação, prestação de serviços, fiscalização e controle, conforme estipulado pela lei complementar 140/11, a qual delimita as ações administrativas exercidas na competência municipal, dentre as quais abrange o controle de produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que possam ofertar riscos à qualidade de vida e o meio ambiente, e o exercício do controle e fiscalização de atividades e empreendimentos correspondentes a autorização e licenciamento ambiental expedido pelo município. Em consonância, observa-se os ditames descritos no decreto 7.404/10, art. 50, § 2º, na qual atribui aos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos a identificação e a promoção de medidas saneadoras para os passivos ambientais derivados de áreas contaminadas. O art. 225, em seu caput e art. §1º explicitam deveres impostos ao Poder Público, afastando qualquer dúvida acerca da índole soberana das determinações estipuladas a todo o Estado, em sua legítima posição de legislador e implementador administrativo e judicial.

A legitimidade para o exercício de tais funções, denomina-se Poder de Polícia, o qual possui como escopo a limitação do exercício de direitos puramente individuais em benefício a um interesse público, reafirmando o monopólio do poder estatal frente a prerrogativas difusas e coletivas. Em síntese, refere-se à atividade da administração pública, que limitando ou disciplinando interesses, direitos ou liberdades, regulamenta a prática de um ato ou abstenção de determinado fato, em razão de interesse público concernente a práticas de direitos sociais, econômicos e o ao respeito de direitos individuais e coletivos.

O poder de polícia ambiental pode ser entendido como a incumbência de a Administração Pública realizar atividade que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em função da proteção de valores ambientais. (FRACALOSSI; FURLAN, 2010, p. 362)

O poder de polícia ambiental possui caráter fiscalizatório para inibir os danos ocasionados ao meio ambiente e, uma vez constatadas eventuais irregularidades, exige-se a correção ou adequação perante a legislação ambiental, valendo-se de meios coercitivos legalmente dispostos. Cabe ao Estado tributar a má utilização do meio ambiente, através

de sanções administrativas, destinadas não apenas ao financiamento da disposição final dos resíduos, para eliminação ou reaproveitamento, mas para garantir a internalização dos gastos ambientais nos preços de bens e serviços públicos, tal como a promoção da saúde ambiental e humana a todos, assim como a adesão de tecnologia mais limpas. Entretanto observa-se que, mesmo as pessoas de direito público podem ser consideradas poluidoras, direta ou indiretamente, por atos omissos concernentes a sua administração. A negligência frente a fiscalização da implementação e execução de atividades geradoras de grandes volumes de resíduos sólidos orgânicos, e seu manejo irregular, consubstancia-se na deficiência da atuação estatal no exercício de seu poder de política, referente ao controle das ações poluidoras na concessão ou renovação de licenças.

Assim, afora os casos de responsabilidade direta do Estado, ainda há situações em que indiretamente o Estado concorre para a lesão a interesses transindividuais. À guisa, de exemplo lembremos que muitos danos ambientais decorrem de atividades licenciadas, concedidas, permitidas ou autorizadas pelo Poder Público, ou ainda decorrem de situações de risco criadas pelo próprio Estado. Só para exemplificar, a poluição causada por empresas privadas ocorre, no mínimo de negligência estatal (MAZZILLI, 2012, p. 661)

A falta de investimentos nos procedimentos de controle ambiental afeta diretamente no controle de oferta à saúde e qualidade de vida à população local, visto que, conforme já mencionado, as políticas que visam à redução do risco de doenças e de outros agravos, fundamenta-se na plena efetivação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, o que é inviabilizado pela inobservância da administração local em relação à legislação ambiental vigente. Consoante Silva (2010, p. 282) “se o Poder Público tinha o dever de coibir a ação do particular, mediante ações fiscalizadoras e não o fez, está concorrendo diretamente para a produção do dano, devendo responder objetiva e solidariamente com os demais poluidores”, ou seja, a Administração municipal também poderá ser responsabilizado pela negligência em relação a suas condutas omissivas. Para Steigleder (2004, p. 223), “o Estado tem o dever legal de prestar determinado serviço público e se omite, sendo esta omissão considerada a causa adequada do dano. Ou seja, ocorre omissão na prestação de um serviço público essencial, tal como a destinação final do resíduo sólido”.

Portanto, o Estado deve impor aos matadouros, frigoríficos e abatedouros a destinação adequada de seus resíduos orgânicos, por meio de políticas e recursos que possibilitem o tratamento adequado do material, quando possível seu reaproveitamento. Nos casos de rejeitos, a disposição final em aterros sanitários ou em usinas de compostagem devem ser facilitadas pelo órgão local. O Poder Público não pode se esquivar diante de situações de risco ambiental, impondo-se que imediatamente lance mão de seus poderes de império, elaborando leis essenciais e valendo-se de instrumentos administrativos eficientes à defesa ambiental. (FRACALOSSI; FURLAN, 2010, p. 115) O reconhecimento de um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental implica, além da obrigatória responsabilização atribuída ao Estado para garanti-la, positiva ou negativamente, a integridade jurídica desde mesmo direito, não podendo ser desconsiderados os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de modo a nulificá-lo ou enfraquecê-lo. Ao tutelar ao Poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, demonstra-se o caráter sustentável explícito na Constituição, que atribui como seu requisito indispensável, um crescimento econômico que promova a justa redistribuição dos resultados do processo produtivo, conforme expresso no art. 3º do Texto Constitucional, de modo a restringir as diferenças nos padrões de vida e melhor assistência à população em relação aos direitos sociais. Deve haver uma cooperação social para a resolução da vulnerabilidade socioambiental, na qual o Estado como garantidor dos direitos fundamentais de terceira geração, e a própria coletividade como titular destes, devem almejar a proteção da saúde ambiental, sobrepondo o desenvolvimento sustentável em detrimento de um sistema individualista, predatório e capitalista de uma sociedade industrial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é possível negar a expansão econômica, industrial e populacional sem considerar as consequências dela advindas: um crescimento econômico em uma atmosfera que possibilita o enriquecimento de poucos e o empobrecimento de muitos, resultando em uma “dívida ambiental”, sendo esta, custeada pela sociedade, seja pela perda da qualidade de vida ou qualquer outro direito fundamental ou social. O Direito ao meio ambiente é visto como algo que está situado acima das divisões entre classes sociais, gêneros, etc., pois é uma prerrogativa que se expande para os direitos de natureza social. Em termos

valorativos, pode-se afirmar que a obtenção de um ambiente saudável precede a existência da própria vida. A integridade ambiental não pode ser comprometida por meio de interesses empresariais ou industriais, tampouco ser dependente de motivações de natureza meramente econômica, ainda mais se constatar que a atividade econômica, considerando a disciplina constitucional que a permeia, encontra-se subordinada ao princípio que privilegia o “meio ambiente” (CF, art. 170, VI). Os mecanismos constitucionais buscam viabilizar a tutela efetiva do bem ambiental, para que não ocorra alteração de suas propriedades e características que lhe são inerentes, o que implicaria diretamente em questões relacionadas à saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de acarretar danos ecológicos ao ambiente, neste compreendido os aspectos físicos ou naturais.

Verifica-se que o principal problema vivenciado atualmente é a ausência de uma forma eficaz de manejo de resíduos sólidos produzidos por agroindústrias, em especial, matadouros, frigoríficos e abatedouros, demandando uma nova postura em relação ao gerenciamento que englobe o princípio da sustentabilidade atrelada a responsabilização dos agentes e a interferência do Estado. A Política Nacional de Resíduos Sólidos, em consonância com as demais legislações ambientais, visa promover o tratamento adequado referente aos resíduos sólidos orgânicos. A má gestão dos resíduos ocasiona em evidentes riscos à população, o que acarreta gastos expressivos, não se limitando a esfera ambiental, mas também a problemas relativos à saúde pública, justificando a atenção atribuída aos processos de preservação e responsabilização. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio consiste em uma extensão ao direito à sadia qualidade de vida e à saúde, assegurado como um direito fundamental e social, que representa o compromisso integracional de garantia para a geração atual e futura, na concepção de respeito e preservação do equilíbrio ecológico. Logo, a qualidade do meio ambiente transforma-se em um patrimônio, cuja defesa, recuperação ou revitalização se tornam um dever incumbido ao Poder Público e a sociedade, que por meio de instrumentos de intervenção, busque a imposição do cumprimento de normas que discorrem sobre a imputação acerca do dano provocado e a restauração da qualidade ambiental, para assegurar boas condições ao bem estar do homem e seu desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BASTIANI, Ana Cristina Bacega de; PELLEZZI, Mayara. **A liquidez dos dias atuais e o respeito à dignidade na proteção do direito ao meio ambiente saudável previsto pelo artigo 225 da CF.** Revista Humus, UFMA, v. 4, n. 11, p 44-64, 2014.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 de fevereiro de 2020.

_____. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 11 de fevereiro de 2020.

_____. Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm. Acesso em: 21 de fevereiro de 2020.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm Acesso em: 15 de fevereiro de 2020.

_____. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm . Acesso em: 21 de fevereiro de 2020.

_____. Resolução CONAMA nº 05, de 05 de agosto de 1993. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=130>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2020.

_____. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 20 de fevereiro de 2020.

_____. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm . Acesso em: 21 de fevereiro de 2020.

_____. Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7404.htm. Acesso em: 27 de fevereiro de 2020.

_____. Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/LCP/Lcp140.htm Acesso em: 27 de outubro de 2018.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7ª impressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CALGARO, Cleide; **PEREIRA**, Agostinho Oli Koppe. Políticas Públicas e Cooperação Social em John Rawls. Revista Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Belo Horizonte: Dom Helder, v. 14, n. 28, p. 277-302, Jan./Abr. 2017.

CARVALHO, Edson Ferreira de. Meio Ambiente & Direitos Humanos. 6ªEd. Curitiba: Juruá, 2010.

COSTA, Ilton Garcia da; **PIEROBON**, Flavio ; **SOARES**, Eliane C. A Efetivação do Direito ao Saneamento Básico no Brasil: Do Planasa ao Planasb. Revista Meritum - FUMEC, v. 13, n. 2, p. 335-358, 2018

COSTA, Ilton Garcia da; **CIRELLI**, Gabriela Lopes. Resíduos Sólidos Nos Municípios e Sustentabilidade: A Crise Nos Serviços Públicos. Direito da Cidade - UERJ, v. 10, p. 1966-1996, 2018.

COSTA; Ilton Garcia da, **DIAS** Lucyellen Roberta; **SCHRODER**, Letícia de Matos. Água Potável: direito à sadia qualidade de vida. Parcerias Público- Privadas: PPP e Agências Reguladoras, questões críticas, p. 183-205. São Paulo: Verbatim, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito ambiental. 14ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRACALOSSI, William; **FURLAN**, Anderson. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito ambiental. 3ed. São Paulo: Atlas, 2014.

KHAMIS, Renato Braz Mehanna. A Indisponibilidade do direito fundamental à proteção do meio ambiente. Revista Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Belo Horizonte: Dom Helder, v. 14, n. 29, p. 153-173, Mai./Ago. 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 21ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa de interesses difusos e juízo. 25ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

Resíduos Sólidos. Ministério do Meio Ambiente, 2018. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2020.

SILVA, Danny Monteiro. Dano ambiental e sua reparação. 3ed. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 9^aEd. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37^aed. São Paulo: Malheiros, 2014.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011